



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

## LEI Nº 506/2005

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Abreu e Lima, Estado Federado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Município de Abreu e Lima promoverá a política de assistência social às pessoas carentes, seguindo-se o programa e a forma estabelecida na presente Lei e nas disposições regulamentares concernentes a matéria.

**Art. 2º.** A assistência social, direito do cidadão é dever da União, Estados e Município, realizada através de ações de iniciativa do Poder Público e da Sociedade, com fins de assegurar o atendimento às necessidades básicas e tem por metas:

- I – Proteção à família, maternidade, infância, adolescência e senilidade;
- II – Incentivo e promoção ao trabalho;
- III – Habilitação e reabilitação motora de pessoas especiais e/ou portadoras de deficiência física, como também de promover sua integração a comunidade; e



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

**IV –** Erradicação da miséria, combatendo a pobreza com ações voltadas a distribuições dos direitos sociais.

**Art. 3º** Esta Lei tem por fundamento a vinculação aos seguintes princípios de ordem pública:

- I – Extensão máxima dos direitos assistenciais compreendidos nesta Lei aos beneficiários que comprovadamente detenham estado de carência;
- II – Discrição e respeito à dignidade pessoal do cidadão e de sua família contemplados por esta legislação, sendo vetada a prática de qualquer ato que reflita em situação de constrangimento ou traga vexame ao reconhecimento da necessidade do ser humano;
- III – Igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer natureza;
- IV - Publicidade e transparência das ações assistenciais de que trata esta Lei.

**Art. 4º.** A política de assistência social de que trata esta Lei Social serão desenvolvidas exclusivamente pela Secretaria de Trabalho e Ação Social com auxílio da Secretaria de Saúde naquilo em que lhe for pertinente.

**Art. 5º.** As ações do Município na área de assistência social e de saúde abrangem:

- I – Custeio de deslocamentos para atendimento médico em outras unidades de saúde dentro e fora dos limites territoriais do Município;
- II - Custeios de exames complementares e/ou tratamentos de saúde;
- III - Doações destinadas ao atendimento das necessidades básicas de famílias carentes domiciliadas nos limites territoriais do Município.



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

**Art. 6º.** Para fins que dispõe esta Lei, pessoa carente é todo aquele que não possui recursos de manter a si próprio e a sua família, de forma devidamente comprovada.

**Parágrafo Primeiro:** A Secretaria de trabalho e Ação Social deverá manter um cadastro de acompanhamento das doações e a comprovação de que trata o presente artigo, deverá ser atestada por Assistente Social do Município;

I – Quando se tratar de gestante, deverá ser anexado parecer de profissional da Secretaria de Saúde.

II – No caso de doações de materiais de construção, deverá ser anexado parecer técnico da Secretaria de Obras.

**Parágrafo Segundo:** A comprovação da situação de carência dar-se-á através da apresentação da Carteira Profissional, Contracheque ou declaração do próprio beneficiário, comprovando renda “per capita” de até 1/2(meio) salário mínimo.

**Art. 7º.** As atividades de assistência social desenvolvida pelo Município, visando atingir os objetivos definidos no artigo 2º. desta Lei, faculta ao Poder Executivo a prestar assistência social as pessoas comprovadamente carentes, sendo autorizada a distribuição a título gratuito de: Medicamentos, inclusive compostos de alimentação complementar em situações de alergia ao leite e derivados; óculos corretivos com prescrição médica; Meias Kendall; Aparelhos auditivos; Aparelhos ortodônticos; Bolsas de colostomia; Sonda uretral; Fraldas geriátricas; Enxovais para parturientes; Cadeiras de rodas; Cestas básicas; Materiais diversos para estímulo a pequenos negócios; Colchões, Cobertores; Agasalhos; Alimentos; Próteses em geral; Lonas plásticas para contenção de barreiras e coberturas em casas; passagens para tratamento de saúde; Kit habitação e materiais para reparos em imóveis; Caixa d’água; Materiais didáticos para crianças da rede pública; Leite; Ataúde e despesas com traslado de corpos;



PREFEITURA

**ABREU E LIMA**

*Rumo ao Desenvolvimento*

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020

CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81-3542.1061 - Fax: 81-3542.1371

e-mail: abreuelima@bol.com.br

Passagens; Aluguel a pessoas em situação de risco social; Foto para documentos; Aluguel de veículos destinados a transporte de atendimento de urgência e tratamento de doenças crônicas.

**Parágrafo Primeiro:** O Município poderá custear:

I – Exames e tratamentos de saúde fora da rede de saúde do Município, desde que indicados pela Secretaria de Saúde do Município, atendendo os pré-requisitos do parágrafo segundo do artigo 6º. desde que os serviços não sejam fornecidos pela rede Municipal e Saúde;

II – Realização de sopões nas comunidades carentes, com acompanhamento de nutricionista da Prefeitura.

**Art. 8º.** Os benefícios de que trata o artigo anterior serão autorizados após o cadastramento junto a Secretaria de Ação Social, devendo ser fornecida na ocasião cópia da identidade, CPF e comprovante de residência.

**Parágrafo único:** Nos casos de auxílio funeral deve ser anexado a Certidão de óbito e/ou guia de sepultamento.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art 11º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2005.

**Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque**  
Prefeito de Abreu e Lima - PE